

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 2002
que estabelece as condições de importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína

[notificada com o número C(2002) 2676]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/613/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/39/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/160/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/150/CE⁽⁴⁾, estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de sêmen de animais da espécie suína.
- (2) A Decisão 93/199/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/667/CE⁽⁶⁾, estabelece as condições sanitárias e a certificação sanitária para a importação de sêmen de suíno de países terceiros.
- (3) A Decisão 95/94/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/727/CE⁽⁸⁾, estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade.
- (4) Na sequência de missões da Comissão em Chipre e à luz da situação alcançada no domínio da sanidade animal nesse país, deve aditar-se Chipre à lista de países terceiros a partir dos quais as importações são autorizadas pela Decisão 93/160/CEE.
- (5) Os serviços veterinários competentes de Chipre, da Suíça, do Canadá e da Hungria enviaram pedidos de aditamentos à lista, estabelecida pela Decisão 95/94/CE, de centros oficialmente aprovados nos seus territórios para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie suína.

- (6) Os serviços veterinários competentes dos países em causa forneceram à Comissão garantias relativas à observância dos requisitos especificados no artigo 8.º da Directiva 90/429/CEE e os centros de colheita de sêmen em questão foram oficialmente autorizados para efeitos de exportação para a Comunidade.
- (7) O modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 93/199/CEE deve ser adaptado para ter em conta a situação sanitária em cada país terceiro e as alterações da Directiva 90/429/CEE.
- (8) É conveniente reunir no mesmo documento todas as informações relacionadas com a importação de sêmen de suíno (lista de países terceiros autorizados, requisitos veterinários aplicáveis às importações e lista de centros de colheita de sêmen autorizados nesses países terceiros) e revogar, portanto, as Decisões 93/160/CEE, 93/199/CEE e 95/94/CE.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação, dos países terceiros enumerados no anexo I, de sêmen de suíno em conformidade com as condições estabelecidas no modelo de certificado sanitário do anexo III e colhido nos centros de colheita de sêmen autorizados constantes do anexo V.

2. Os Estados-Membros autorizarão a importação, dos países terceiros enumerados no anexo II, de sêmen de suíno em conformidade com as condições estabelecidas no modelo de certificado sanitário do anexo IV e colhido nos centros de colheita de sêmen autorizados constantes do anexo V.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

⁽²⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 21.

⁽³⁾ JO L 67 de 19.3.1993, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 49 de 25.2.1999, p. 40.

⁽⁵⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 43.

⁽⁶⁾ JO L 260 de 8.10.1994, p. 32.

⁽⁷⁾ JO L 73 de 1.4.1995, p. 87.

⁽⁸⁾ JO L 273 de 16.10.2001, p. 23.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros podem recusar a admissão, no seu território ou numa parte do seu território, de sémen proveniente de centros de colheita em que sejam admitidos varrascos vacinados contra a doença de Aujeszky, desde que esse território ou parte de território tenha sido reconhecido como indemne da doença de Aujeszky em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

São revogadas as Decisões 93/160/CEE, 93/199/CEE e 95/94/CE.

Artigo 4.º

As importações de sémen certificado em conformidade com as disposições e o modelo de certificado anteriormente em vigor

serão aceites por um período máximo de três meses seguinte à data de publicação da presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

ANEXO I

Canadá
Nova Zelândia
Estados Unidos da América

ANEXO II

Suíça
Hungria
Chipre

D. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

13. Atestado sanitário

O abaixo-assinado, veterinário oficial, leu e conhece bem a Directiva 90/429/CEE e as respectivas alterações e certifica que:

13.1. (Nome do país terceiro)

Quer: esteve, nos últimos 12 meses, indemne de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno ou doença de Teschen e que não foram efectuadas vacinações contra qualquer dessas doenças nos últimos 12 meses^(?);

Quer: é reconhecido como indemne de febre aftosa sem vacinação pelo Gabinete Internacional de Epizootias e indemne de peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno e doença de Teschen em conformidade com as regras estabelecidas no Código Zoosanitário Internacional do Gabinete Internacional de Epizootias^(?);

13.2. O sémen que constitui a presente remessa foi colhido num centro de colheita de sémen:

- a) Autorizado para a exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários de e que satisfaz os requisitos do anexo A da Directiva 90/429/CEE do Conselho (condições de autorização e fiscalização dos centros de colheita de sémen);
- b) Situado numa zona que, durante o período com início três meses antes da data de colheita e até à data de expedição do sémen que constitui a presente remessa, não se encontrava sujeita a restrições devido a um foco de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen ou estomatite vesiculosa;
- c) Que esteve, durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen a exportar e até à data de expedição, indemne de sinais clínicos de tuberculose, brucelose, doença de Aujeszky e raiva;
- d) Que contém apenas animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e que reagiram negativamente a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky^(?), ou
no qual alguns ou todos os varrascos foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina gE com delecção; esses suínos eram seronegativos relativamente à doença de Aujeszky antes da vacinação e foram submetidos, pelo menos três semanas mais tarde, a um novo exame serológico que não revelou a presença de anticorpos induzidos pelo vírus da doença^(?).

Condições aplicáveis à admissão de animais nos centros autorizados de colheita de sémen

13.3. Quando da sua admissão no centro de colheita de sémen, todos os animais:

- a) Foram sujeitos a um período de quarentena de, pelo menos, 30 dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
- b) Foram escolhidos, antes de entrarem nas instalações de quarentena descritas na alínea a), em efectivos ou explorações:
 - indemnes de brucelose, em conformidade com o artigo 3.5.2.1. do Código Zoosanitário Internacional,
 - em que não esteve presente, durante os 12 meses precedentes, nenhum animal vacinado contra a febre aftosa,
 - em que não foi detectada qualquer manifestação clínica, serológica ou virológica da doença de Aujeszky durante os 12 meses precedentes,
 - que não se situavam numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido ao surgimento de uma doença em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky).
 os animais não pertenceram anteriormente a outros efectivos de estatuto inferior;
- c) Foram submetidos e reagiram negativamente, antes do período de quarentena referido na alínea a) e nos 30 dias precedentes, às seguintes provas, efectuadas em conformidade com normas internacionais:
 - a uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,
 - no caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky^(?), ou
no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com delecção, a uma prova ELISA para os antígenos gE da doença de Aujeszky^(?).

d) Foram submetidos e reagiram negativamente, durante os últimos 15 dias do período de quarentena de, pelo menos, 30 dias referido na alínea a), às seguintes provas:

- a uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,
- no caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky⁽³⁾, ou
no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com deleção, a uma prova ELISA para os antígenos gE da doença de Aujeszky⁽³⁾,

Sem prejuízo das disposições aplicáveis nos casos em que a febre aftosa ou outras doenças da lista A sejam diagnosticadas, se qualquer das provas acima mencionadas for positiva, o animal deve ser removido imediatamente da instalação de quarentena. No caso de uma quarentena de grupo, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os restantes animais tenham um estatuto sanitário satisfatório antes de serem admitidos no centro de colheita em conformidade com o ponto 13.3.

No entanto, no que diz respeito à brucelose, quando os animais são positivos, é aplicado o seguinte protocolo:

- i) os soros positivos são submetidos a uma prova de seroaglutinação e à prova mencionada no primeiro travessão *supra* que não tenha sido efectuada,
- ii) é efectuada uma pesquisa epidemiológica nas explorações de origem dos animais que apresentam reacção positiva,
- iii) nos animais positivos, é efectuada uma segunda série de provas (prova do antígeno da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, fixação do complemento) em amostras colhidas depois de decorridos, pelo menos, sete dias após a primeira colheita.

A suspeita de brucelose será confirmada ou infirmada à luz dos resultados da pesquisa efectuada nas explorações de origem e da comparação dos resultados das duas séries de provas.

Quando a suspeita de brucelose for infirmada, os animais com resultados negativos na primeira prova da brucelose podem ser introduzidos no centro. Os animais que apresentem resultados positivos numa prova podem ser aceites se tiverem resultados negativos em duas séries de provas (prova do antígeno da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, fixação do complemento) efectuada com um intervalo de, pelo menos, sete dias.

- 13.4. Todas as provas foram efectuada num laboratório autorizado pela autoridade competente.
- 13.5. Os animais só foram admitidos no centro de colheita de sêmen sob autorização expressa do veterinário do centro. São registados todos os movimentos de entrada e saída de animais.
- 13.6. Nenhum animal admitido no centro de colheita de sêmen apresentava qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão; todos os animais provieram directamente de uma instalação de quarentena, tal como referido na alínea a) do ponto 13.3. que, no dia da expedição e durante o período de residência dos animais, respeitava oficialmente as seguintes condições:
 - a) Não se situava numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido ao surgimento de uma doença em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);
 - b) Nela não foi detectada qualquer manifestação clínica, patológica ou serológica da doença de Aujeszky nos 30 dias anteriores.

Provas de rotina obrigatórias para os animais alojados nos centros autorizados de colheita de sêmen

- 13.7. Todos os animais alojados num centro autorizado de colheita de sêmen foram submetidos e reagiram negativamente às seguintes provas:
 - a) No caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky, ou, no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com deleção, a uma prova ELISA para os antígenos gE;
 - b) A uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose.

Estas provas foram efectuada:

- em todos os animais aquando da sua saída do centro, embora nunca mais tarde do que 12 meses após a sua admissão, caso não tenham saído do centro antes deste período, podendo a colheita de amostras ser efectuada no matadouro,⁽³⁾ ou
- em 25 % dos animais do centro, trimestralmente⁽³⁾.

Nesse caso, as amostras devem ser representativas de toda a população, no que diz respeito ao grupo etário e às instalações, devendo assegurar-se que todos os animais sejam examinados pelo menos uma vez durante a sua estadia no centro e, pelo menos, de 12 em 12 meses se a sua estadia exceder um ano.

- 13.8. Todas as provas foram efectuadas num laboratório autorizado pela autoridade competente.
- 13.9. Se uma das provas acima referidas der resultados positivos, o animal deve ser isolado e o seu sémen colhido depois da data da última prova negativa não pode ser objecto de importações.
O sémen colhido de cada animal no centro desde a data da última prova negativa desse animal será armazenado separadamente e não pode ser objecto de importações até que o estatuto sanitário do centro tenha sido restabelecido.

Condições a que deve obedecer o sémen colhido nos centros autorizados

- 13.10. O sémen proveio de animais que:
 - a) Residiram em (nome do país terceiro) por um período mínimo de três meses imediatamente antes da colheita;
 - b) Não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença na data da colheita do sémen;
 - c) Não tinham sido vacinados contra a febre aftosa;
 - d) Satisfaziam os requisitos do ponto 13.3;
 - e) Não foram autorizados a efectuar a cobrição natural;
 - f) Foram mantidos em centros de colheita de sémen que não se situavam numa zona sujeita a restrições, designada de acordo com o disposto na legislação nacional relativa às doenças contagiosas em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);
 - g) Permaneceram em centros de colheita de sémen que, durante o período de 30 dias imediatamente anterior à colheita, estavam indemnes da doença de Aujeszky.
- 13.11. Foi adicionada ao sémen, após diluição final, ou ao diluente uma associação de antibióticos eficaz, nomeadamente, contra as leptospiros e os micoplasmas. No caso do sémen congelado, os antibióticos foram adicionados antes da congelação.

Essa combinação deve ter um efeito pelo menos equivalente às seguintes diluições:

mínimo:

- 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final,
- 500 UI de penicilina por mililitro de diluição final,
- 150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final,
- 300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final.

Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura mínima de 15 °C durante, pelo menos, 45 minutos.

- 13.12. O sémen que constitui a presente remessa:
 - a) Foi armazenado conforme previsto no anexo A da Directiva 90/429/CEE (condições de autorização e de fiscalização dos centros de colheita de sémen) antes da expedição;
 - b) É transportado para o país de destino em recipientes que foram limpos e desinfectados ou esterilizados antes de serem usados e que foram selados antes de serem expedidos do local de armazenagem autorizado.

(¹) Notas:

- a) Deve ser emitido um certificado para cada remessa de sémen.
- b) O original do presente certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino.
- (²) Correspondente à identificação do animal dador e à data de colheita.
- (³) Riscar o que não interessa.

E. VALIDADE

14. Local e data:	15. Nome e qualificações do veterinário oficial:	16. Assinatura do veterinário oficial e carimbo:
-------------------	--	--

D. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

13. Atestado sanitário

O abaixo-assinado, veterinário oficial, leu e conhece bem a Directiva 90/429/CEE e as respectivas alterações e certifica que:

13.1. (Nome do país terceiro)

Quer: esteve, nos últimos 12 meses, indemne de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno ou doença de Teschen e que não foram efectuadas vacinações contra qualquer dessas doenças nos últimos 12 meses⁽¹⁾;

Quer: é reconhecido como indemne de febre aftosa sem vacinação pelo Gabinete Internacional de Epizootias e indemne de peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno e doença de Teschen em conformidade com as regras estabelecidas no Código Zoosanitário Internacional do Gabinete Internacional de Epizootias⁽²⁾.

13.2. O sémen que constitui a presente remessa foi colhido num centro de colheita de sémen:

- a) Autorizado para a exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários de e que satisfaz os requisitos do anexo A da Directiva 90/429/CEE do Conselho (condições de autorização e fiscalização dos centros de colheita de sémen);
- b) Situado numa zona que, durante o período com início três meses antes da data de colheita e até à data de expedição do sémen que constitui a presente remessa, não se encontrava sujeita a restrições devido a um foco de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen ou estomatite vesiculosa;
- c) Que esteve, durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen a exportar e até à data de expedição, indemne de sinais clínicos de tuberculose, brucelose, doença de Aujeszky e raiva;
- d) Que contém apenas animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e que reagiram negativamente a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky⁽³⁾, ou

no qual alguns ou todos os varrascos foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina gE com delecção; esses suínos eram seronegativos relativamente à doença de Aujeszky antes da vacinação e foram submetidos, pelo menos três semanas mais tarde, a um novo exame serológico que não revelou a presença de anticorpos induzidos pelo vírus da doença⁽³⁾.

Condições aplicáveis à admissão de animais nos centros autorizados de colheita de sémen

13.3. Aquando da sua admissão no centro de colheita de sémen, todos os animais:

- a) Foram sujeitos a um período de quarentena de, pelo menos, 30 dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
- b) Foram escolhidos, antes de entrarem nas instalações de quarentena descritas na alínea a), em efectivos ou explorações:
 - indemnes de brucelose, em conformidade com o artigo 3.5.2.1. do Código Zoosanitário Internacional,
 - em que não esteve presente, durante os 12 meses precedentes, nenhum animal vacinado contra a febre aftosa,
 - em que não foi detectada qualquer manifestação clínica, serológica ou virológica da doença de Aujeszky durante os 12 meses precedentes, e,
 - que não se situavam numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido ao surgimento de uma doença em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);

os animais não pertenceram anteriormente a outros efectivos de estatuto inferior;

- c) Foram submetidos e reagiram negativamente, antes do período de quarentena referido na alínea a) e nos 30 dias precedentes, às seguintes provas, efectuadas em conformidade com normas internacionais:
 - a uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,
 - no caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky⁽³⁾, ou

no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com delecção, a uma prova ELISA para os antígenos gE da doença de Aujeszky⁽³⁾.

- a uma prova ELISA ou a uma prova de seroneutralização para a detecção da presença de anticorpos da peste suína clássica;
- d) Foram submetidos e reagiram negativamente, durante os últimos 15 dias do período de quarentena de, pelo menos, 30 dias referido na alínea a), às seguintes provas:
 - a uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,
 - no caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky ⁽³⁾, ou
 - no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com delecção, a uma prova ELISA para os antígenos gE da doença de Aujeszky ⁽³⁾.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis nos casos em que a febre aftosa ou outras doenças da lista A sejam diagnosticadas, se qualquer das provas acima mencionadas for positiva, o animal deve ser removido imediatamente da instalação de quarentena. No caso de uma quarentena de grupo, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os restantes animais tenham um estatuto sanitário satisfatório antes de serem admitidos no centro de colheita em conformidade com o ponto 13.3.

No entanto, no que diz respeito à brucelose, quando os animais são positivos, é aplicado o seguinte protocolo:

- i) os soros positivos são submetidos a uma prova de seroaglutinação e à prova mencionada no primeiro travessão *supra* que não tenha sido efectuada,
- ii) é efectuada uma pesquisa epidemiológica nas explorações de origem dos animais que apresentam reacção positiva,
- iii) nos animais positivos, é efectuada uma segunda série de provas (prova do antígeno da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, fixação do complemento) em amostras colhidas depois de decorridos, pelo menos, sete dias após a primeira colheita.

A suspeita de brucelose será confirmada ou infirmada à luz dos resultados da pesquisa efectuada nas explorações de origem e da comparação dos resultados das duas séries de provas.

Quando a suspeita de brucelose for infirmada, os animais com resultados negativos na primeira prova da brucelose podem ser introduzidos no centro. Os animais que apresentem resultados positivos numa prova podem ser aceites se tiverem resultados negativos em duas séries de provas (prova do antígeno da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, fixação do complemento) efectuada com um intervalo de, pelo menos, sete dias.

- 13.4. Todas as provas foram efectuada num laboratório autorizado pela autoridade competente.
- 13.5. Os animais só foram admitidos no centro de colheita de sémen sob autorização expressa do veterinário do centro. São registados todos os movimentos de entrada e saída de animais.
- 13.6. Nenhum animal admitido no centro de colheita de sémen apresentava qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão; todos os animais provieram directamente de uma instalação de quarentena, tal como referido na alínea a) do ponto 13.3. que, no dia da expedição e durante o período de residência dos animais, respeitava oficialmente as seguintes condições:
 - a) Não se situava numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido ao surgimento de uma doença em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);
 - b) Nela não foi detectada qualquer manifestação clínica, patológica ou serológica da doença de Aujeszky nos 30 dias anteriores.

Provas de rotina obrigatórias para os animais alojados nos centros autorizados de colheita de sémen

- 13.7. Todos os animais alojados num centro autorizado de colheita de sémen foram submetidos e reagiram negativamente às seguintes provas:
 - a) No caso de suínos não vacinados, a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky, ou, no caso de suínos vacinados com uma vacina gE com delecção, a uma prova ELISA para os antígenos gE;
 - b) A uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose;
 - c) A uma prova ELISA ou a uma prova de seroneutralização para a detecção da presença de anticorpos da peste suína clássica.

Estas provas foram efectuada:

- em todos os animais aquando da sua saída do centro, embora nunca mais tarde do que 12 meses após a sua admissão, caso não tenham saído do centro antes deste período, podendo a colheita de amostras ser efectuada no matadouro ⁽³⁾, ou
- em 25 % dos animais do centro, trimestralmente ⁽³⁾.

Nesse caso, as amostras devem ser representativas de toda a população, no que diz respeito ao grupo etário e às instalações, devendo assegurar-se que todos os animais sejam examinados pelo menos uma vez durante a sua estadia no centro e, pelo menos, de 12 em 12 meses se a sua estadia exceder um ano.

- 13.8. Todas as provas foram efectuadas num laboratório autorizado pela autoridade competente.
- 13.9. Se uma das provas acima referidas der resultados positivos, o animal deve ser isolado e o seu sémen colhido depois da data da última prova negativa não pode ser objecto de importações.
O sémen colhido de cada animal no centro desde a data da última prova negativa desse animal será armazenado separadamente e não pode ser objecto de importações até que o estatuto sanitário do centro tenha sido restabelecido.

Condições a que deve obedecer o sémen colhido nos centros autorizados

- 13.10. O sémen proveio de animais que:
 - a) Residiram em (nome do país terceiro) por um período mínimo de três meses imediatamente antes da colheita;
 - b) Não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença na data da colheita do sémen;
 - c) Não tinham sido vacinados contra a febre aftosa;
 - d) Satisfaziam os requisitos do ponto 13.3;
 - e) Não foram autorizados a efectuar a cobrição natural;
 - f) Foram mantidos em centros de colheita de sémen que não se situavam numa zona sujeita a restrições, designada de acordo com o disposto na legislação nacional relativa às doenças contagiosas em suínos domésticos (febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, doença de Teschen, estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky);
 - g) Permaneceram em centros de colheita de sémen que, durante o período de 30 dias imediatamente anterior à colheita, estavam indemnes da doença de Aujeszky.
- 13.11. Foi adicionada ao sémen, após diluição final, ou ao diluente uma associação de antibióticos eficaz, nomeadamente, contra as leptospiros e os micoplasmas. No caso do sémen congelado, os antibióticos foram adicionados antes da congelação.
Essa combinação deve ter um efeito pelo menos equivalente às seguintes diluições:
mínimo:
 - 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final,
 - 500 UI de penicilina por mililitro de diluição final,
 - 150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final,
 - 300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final.
 Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura mínima de 15 °C durante, pelo menos, 45 minutos.
- 13.12. O sémen que constitui a presente remessa:
 - a) Foi armazenado conforme previsto no anexo A da Directiva 90/429/CEE (condições de autorização e de fiscalização dos centros de colheita de sémen) antes da expedição;
 - b) É transportado para o país de destino em recipientes que foram limpos e desinfectados ou esterilizados antes de serem usados e que foram selados antes de serem expedidos do local de armazenagem autorizado.

(¹) Notas:
 a) Deve ser emitido um certificado para cada remessa de sémen.
 b) O original do presente certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino.
 (²) Correspondente à identificação do animal dador e à data de colheita.
 (³) Riscar o que não interessa.

E. VALIDADE

14. Local e data:	15. Nome e qualificações do veterinário oficial:	16. Assinatura do veterinário oficial e carimbo:
-------------------	--	--

ANEXO V

ISO	Número de autorização	Nome e endereço do centro autorizado
CANADÁ		
CA	4-AI-02	Centre d'insémination porcine du Québec (CIPQ) 1486 rang Saint-André, Saint Lambert, Québec
CA	4-AI-05	Centre d'insémination génétiporc 77 rang des Bois-Francis sud Sainte-Christine-de-Port-neuf, Québec
CA	4-AI-24	Centre d'insémination C-Prim 2, chemin Saint-Gabriel Saint-Gabriel de Brandon, Québec
CA	5-AI-01	Ontario Swine Improvement Inc P.O. Box 400 Innerkip, Ontario
CA	6-AI-70	Costwold Western Kanada Ltd 17 Speers Road Winnipeg, Manitoba Location SW 27-18-2 EPM
CA	7-AI-100	Aurora GTC Box 177 Kipling, Saskatchewan Location SW 15-10-6 W2
SUÍÇA		
CH	CH-AI-35	Suissem Schweiz. Schweinesperma AG Schaubern 6213 Knutwil
CH	CH-AI-10S	SUISAG KB-Station Eggetsbühl CH-9545 Wängi
CHIPRE		
CY	AISW-22801/CY001	Dalland Animalia Ltd Marki-Nicosia P.O. Box 25384 1309 Nicosia
HUNGRIA		
HU	H 05	OMTV RT Magyarkeresztúri. Al-Állomás 9346 Magyarkeresztúr Kossuth L.u.63
HU	H 06	OMTV RT. Szekszárd Al-Állomás 7101 Szekszárd Móricz Zsigmond u.
HU	HU 008S	HAGE Hajdúsági Agráripari Rt. Mesterséges Termékenyítő Állomása 4181 Nádudvar Horvát tanya

ISO	Número de autorização	Nome e endereço do centro autorizado
ESTADOS-UNIDOS DA AMÉRICA		
US	94OK001	Pig Improvement Company — Oklahoma Boar Stud Rt. 1, 121 N Main St. Hennessey, OK
US	95IA001	Swine Genetics International, Ltd 30805 595th Avenue Cambridge, IA
US	95IL001	United Swine Genetics RR # 2 Roanoke, IL
US	96AI002	International Boar Semen 30355 260th St. Eldora IA 50627
US	96WI001	Pig Improvement Company — Wisconsin Aid Stud Route # 2 Spring Green, WI
US	97KY001	PIC Kentucky Gene Transfer center 3003 Pleasant Ridge Road Adolphus, KY